



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N° 09/2016

(Publicada no Diário Oficial Eletrônico em 14/12/2016)

**Dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal, no exercício da fiscalização sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão pública, notadamente no que se refere ao controle previsto no art. 113 da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a necessária padronização dos processos que lhes são submetidos, da instrução e apreciação dos feitos relativos a licitações no âmbito das administrações públicas do Estado e dos Municípios do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** a exigência do art. 48-A da LRF, de indispensável transparência das informações relacionadas à despesa pública, inclusive as concernentes ao procedimento licitatório realizado;

**CONSIDERANDO** a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo sobre os procedimentos licitatórios, inclusive de forma eletrônica, com o escopo de aprimorar a fiscalização pelo Tribunal,

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O envio de informações e documentos, relativos a licitações e contratos, a este Tribunal obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Órgãos e entidades da administração pública, inclusive as controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, bem como os fundos especiais, deverão encaminhar eletronicamente, via Portal do Gestor – sítio TCE-PB, informações e

atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades, CONVITE, CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, LEILÃO, CONCURSO, PREGÃO, assim como DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, CHAMADAS PÚBLICAS e LICITAÇÕES NO ÂMBITO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC.

## **Seção I**

### **DO AVISO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Art. 3º. O jurisdicionado deverá informar previamente as licitações que serão realizadas, mediante preenchimento de formulário eletrônico no qual conste obrigatoriamente:

I - o número e ano do procedimento licitatório;

II - o objeto da licitação;

III - a data, hora e local previsto para a abertura do procedimento;

IV - a modalidade e tipo da licitação;

V - o valor estimado, que deverá corresponder ao resultado da pesquisa de preços utilizada para o total da licitação;

VI - o arquivo do edital e seus anexos em formato PDF, que ficarão à disposição para *download* no mural de licitações do Tribunal de Contas;

VII – a comprovação da aprovação do projeto básico pela autoridade competente, quanto às licitações para a execução de obras e prestação de serviços, em conformidade com o disposto no art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º. O conjunto de informações constante no formulário será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o que obriga o jurisdicionado a proceder ao envio eletrônico até as 12:00h nos dias de expediente regular do Tribunal.

§ 2º. Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no *caput* as dispensas de licitação, as inexigibilidades e as adesões à ata de registro de preço.

Art. 4º. O prazo para preenchimento *on-line* do formulário será de 03 (três) dias corridos após a expedição da carta convite ou publicação do edital.

§ 1º. As retificações feitas após a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas serão publicadas como Errata.

§ 2º. A inobservância do prazo estabelecido no *caput* não isenta o responsável da remessa das informações e implicará na aplicação da multa prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 3º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a multa será aplicada no âmbito dos autos da Prestação de Contas Anuais do gestor responsável.

## **Seção II**

### **DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E ADITIVOS**

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à homologação da licitação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico informando os dados referentes ao respectivo ato.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica às dispensas de licitação com valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º. Juntamente com as informações referidas no art. 5º serão enviados, através do sistema eletrônico, os Documentos Complementares de Licitação constantes em Portaria da Presidência.

Parágrafo único. No caso das licitações, dispensas e inexigibilidades de valor consignado inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o envio dos Documentos Complementares de Licitação restringir-se-á aos certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para atendimento em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico.

Art. 7º. Excluem-se das exigências contidas nos artigos 5º e 6º as licitações revogadas ou anuladas, devendo ser enviada ao Tribunal de Contas a justificativa do respectivo ato administrativo.

Art. 8º. O contrato ou qualquer documento que o substitua (art. 62 da Lei 8.666/93), inclusive a publicação do seu extrato na imprensa oficial, deverão ser encaminhados, eletronicamente, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à correspondente publicação.

§ 1º. A regra do *caput* não se aplica às dispensas de licitação com valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º. Todas as informações relativas à rescisão, impedimento, paralisação e sustação, apostilamento ou retomada dos contratos encaminhados ao Tribunal, bem como as subcontratações, deverão ser enviadas pelo sistema eletrônico de licitações, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte da sua efetivação.

Art. 9º. O aditivo contratual deverá ser enviado eletronicamente ao Tribunal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação, acompanhado dos seguintes arquivos digitais:

I - justificativa técnica;

II - parecer jurídico, consoante exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;

III - publicação do extrato de aditivo;

IV - comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, através de:

a) CPF ou CNPJ do contratado;

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

V - prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do contratado;

VI - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VII - certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho e prova atual do cumprimento de acordo trabalhista, quando houver;

VIII - demonstrativo de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua;

IX - termo aditivo.

Art. 10. Serão considerados não realizados, salvo motivo de força maior ou justificativa relevante, os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, adesão à ata de registro de preços, contratos e aditivos não enviados na forma desta Resolução.

Art. 11. As exigências previstas nesta Resolução não eximem a administração pública estadual e municipal da guarda e conservação das licitações, contratos e aditivos (realizados, revogados ou anulados) no órgão/entidade competente, até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem e poderão ser requisitados, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

§ 1º. Os processos deverão ser arquivados e mantidos em boa ordem com todos os documentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º. Quando em inspeções e diligências, poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo para a entrega de documentos ou prestação de informações.

§ 3º. A divergência, não justificada, entre as informações remetidas ao Tribunal e os documentos arquivados no órgão ou entidade competente configura omissão do dever de prestar contas, podendo acarretar o julgamento irregular da Licitação, Dispensa ou Inexigibilidade, Contrato e Aditivo, em que se verificar a discrepância.

Art. 12. As informações e documentos encaminhados sobre licitações, contratos e aditivos poderão ser retificados até o término do prazo regular do seu envio.

## **CAPÍTULO II DAS SANÇÕES**

Art. 13. A inobservância ao disposto nesta Resolução poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB, ressalvado o descumprimento do art. 6º, parágrafo único.

Art. 14. O não envio dos Documentos Complementares de Licitação, na hipótese do parágrafo único do art. 6º, ensejará o bloqueio do sistema e a aplicação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. As determinações desta Resolução obrigam a autoridade responsável pelas licitações e/ou contratos, podendo ser desempenhadas por representantes indicados

oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.

Art. 16. Em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico, o usuário que se sentir prejudicado poderá encaminhar requerimento, através do Portal do Gestor, nos termos previstos na Resolução Normativa específica que trata do processo eletrônico no âmbito do TCE-PB.

Art. 17. Os arquivos encaminhados eletronicamente deverão estar no padrão previsto na Resolução específica que trata do processo eletrônico no âmbito do Tribunal ou em outros formatos especificados em Portaria da Presidência.

Art. 18. As licitações deverão assegurar condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), seguindo o definido na Lei nº 13.146/2015.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções Normativas RN - TC Nº 08/2013 e 11/2013.

***Publique-se, registre-se e cumpra-se.***  
***Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.***  
***João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.***

---

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**  
Presidente em exercício

---

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

---

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

---

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

---

Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**

---

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas